

**Processo n.:** @PPA 17/00764150

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marilene Berretta Cardoso

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 809/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MARILENE BERRETTA CARDOSO, em decorrência do óbito de EDSON JOSE CARDOSO, servidor(a) inativo(a) da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 240346301, CPF nº 004.181.379-00, consubstanciado no Ato nº 3387/IPREV/2017, de 25/10/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Enquadramento do (a) servidor (a) inativo (a), que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências para regularizar a falha formal no Ato nº 3387, de 25/10/2017, uma vez que no mesmo consta o nome da pensionista como sendo “Marilene Barreta Cardoso”, quando o correto seria “Marilene Berretta Cardoso”.

3. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levasse à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

**Ata n.:** 71/2018

**Data da sessão n.:** 17/10/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST  
(art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo  
único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC